

**SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO COMO MEDIDA
COERCITIVA ATÍPICA NA EXECUÇÃO: viabilidade e parâmetros de aplicação**
**SUSPENSIÓN DE LA CARTERA NACIONAL DE HABILITACIÓN COMO MEDIDA
COERCITIVA ATÍPICA EN LA EJECUCIÓN: viabilidad y parámetros de
aplicación**

Joyce Ribeiro de Jesus¹
César Cândido Neves Júnior²

RESUMO

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe a possibilidade de aplicação de medidas coercitivas atípicas de execução, gerando um entendimento doutrinário e jurisprudencial de ser possível a incidência da Suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do devedor/executado a fim de compeli-lo a cumprir com a obrigação. Assim, o presente trabalho analisa a viabilidade e os possíveis parâmetros de aplicação desse tipo de medida para fins de efetividade na execução. Inicialmente, objetivando a compreensão do leitor sobre o trabalho proposto, são explanados os conceitos que estão ligados ao tema, como o princípio do processo legal. Na sequência, é abordado brevemente sobre as medidas executivas, especialmente, as medidas coercitivas, e, posteriormente, é analisado a suspensão da CNH como medida coercitiva atípica buscando averiguar se é viável ou não a adoção dessa medida tendo em vista que é um meio executivo que gera dúvida quanto a sua constitucionalidade, bem como é analisado se há parâmetros de aplicação dessa medida ou se não há requisitos a serem respeitados devido o caráter genérico do art. 139, IV do CPC. Por fim, são analisados os entendimentos do Judiciário brasileiro sobre a Suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado como medida coercitiva atípica de execução, chegando-se à conclusão que esse tipo de medida é viável e que há parâmetros a serem observados ao aplicá-la.

Palavras-chave: Medidas Coercitivas Atípicas. Execução. Suspensão. Carteira Nacional de Habilitação.

RESUMÉN

El Código de Procedimiento Civil de 2015 trajo la posibilidad de aplicación de medidas coercitivas atípicas de ejecución, generando un entendimiento doctrinario y jurisprudencial de que es posible la incidencia de la Suspensión de la Cartera

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Doctum de Teófilo Otoni – joyceribeiroj@gmail.com.

² Professor de Direito da Rede de Ensino Doctum; Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Teófilo Otoni (FADITO/FENORD); Pós-graduado em Direito Criminal pela Universidade de Anhanguera e Delegado de Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – cesarcandidojr@hotmail.com.

Nacional de Habilidadación del deudor/ejecutado a fin de obligarlo a cumplir con la obligación. Así, el presente trabajo analiza la viabilidad y los posibles parámetros de aplicación de ese tipo de medida para fines de efectividad en la ejecución. Inicialmente, objetivando la comprensión del lector sobre el trabajo propuesto, se explican los conceptos que están ligados al tema, como el principio del proceso legal. A continuación, se aborda brevemente las medidas ejecutivas, en particular las medidas coercitivas, y, posteriormente, se analiza la suspensión de la CNH como medida coercitiva atípica buscando averiguar si es viable o no la adopción de esa medida teniendo en cuenta que es un medio ejecutivo que genera dudas en cuanto a su constitucionalidad, así como se analiza si hay parámetros de aplicación de esa medida o si no hay requisitos a ser respetados debido al carácter genérico del art. 139, IV del CPC. Por último, se analizan los entendimientos del Poder Judicial brasileño sobre la Suspensión de la Cartera Nacional de Habilidadación del ejecutado como medida coercitiva atípica de ejecución, llegando a la conclusión que ese tipo de medida es viable y que hay parámetros a ser observados al aplicar-la.

Palavras clave: Medidas Coercitivas Atípicas. Ejecución. Suspensión. Cartera Nacional de Habilidadación.

1 Introdução

O Poder Judiciário brasileiro tem encontrado obstáculos para efetivar o cumprimento das sentenças e dos títulos executivos extrajudiciais, isto porque boa parte dos devedores perdeu o medo das consequências que podem ter ao desacatar os comandos judiciais, passando, conseqüentemente, a utilizar métodos que tornam impossível a prestação das tutelas jurisdicionais.

Objetivando garantir uma maior celeridade e efetividade processual, o novo Código de Processo Civil de 2015 introduziu o art. 139, inciso IV, possibilitando ao juiz adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para assegurar a execução dos títulos executivos. Nessa perspectiva, começou a haver uma discussão sobre a viabilidade da suspensão da carteira nacional de habilitação como medida coercitiva para compelir o devedor a adimplir com sua obrigação.

Diante disto surgem as seguintes questões, sendo elas que consubstanciam o tema do presente artigo: é viável a suspensão da carteira nacional de habilitação como medida coercitiva para assegurar a efetividade das execuções? Em caso afirmativo, há parâmetros a serem observados ao aplicá-la? Quais são esses parâmetros?

Assim, o presente trabalho buscará averiguar a viabilidade da aplicação da suspensão da carteira nacional de habilitação como medida executiva coercitiva e quais parâmetros devem ser seguidos ao aplicá-la.

O método de pesquisa utilizado é o qualitativo exploratório com caráter bibliográfico, com base nas hipóteses de que: não é viável sua aplicação tendo em vista que é um meio executório que gera dúvida quanto a sua constitucionalidade; ou é viável sua aplicação para assegurar uma maior efetividade das decisões judiciais. Bem como as hipóteses de que: não há parâmetros para a aplicação da suspensão da carteira nacional de habilitação como medida coercitiva, tendo em vista o caráter genérico do art. 139, IV do CPC; ou há limites para a sua incidência, em razão de haver limitação constitucional do poder estatal por ser o Brasil um Estado Democrático de Direito.

O objetivo geral é verificar a viabilidade e parâmetros de aplicação da suspensão da CNH como medida coercitiva para garantir a efetividade das execuções e celeridade processual. Os objetivos específicos são: definir conceitos centrais sobre o tema baseando-se na doutrina; analisar a viabilidade de aplicação da suspensão da CNH como medida coercitiva atípica; identificar se há limite do poder do juiz para aplicá-la e quais são os parâmetros para incidência; e verificar qual (ou quais) tem sido o entendimento da jurisprudência pátria em relação ao tema.

Assim, o próximo capítulo tratará os principais conceitos e princípios que estão vinculados ao tema para facilitar a compreensão do interlocutor sobre o tema a ser tratado. Então, serão apresentadas as noções sobre execução de títulos e os conceitos dos princípios do devido processo legal, contraditório, isonomia processual, dignidade da pessoa humana, boa-fé processual e da efetividade.

No capítulo seguinte será dissertado sobre as medidas típicas de execução, bem como a aplicação de medidas atípicas executivas, tendo como base o art. 139, IV do Código de Processo Civil.

Após será tratado a viabilidade de aplicação da suspensão da CNH do executado como medida coercitiva atípica de execução, bem como os possíveis parâmetros de aplicação.

Por fim, o último capítulo trará entendimentos jurisprudenciais sobre o tema, especialmente, sobre julgados do Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ) e será definido, ao final, se é viável a utilização da suspensão da CNH como meio coercitivo atípico e se há parâmetros.

A relevância de discorrer sobre o tema consiste nos entendimentos divergentes sobre aplicabilidade da Suspensão da CNH como medida coercitiva

atípica na execução, tanto por parte da doutrina quanto da jurisprudência. Também é necessária a análise desse assunto ante a ausência de parâmetros pré-fixados para fins de aplicação dessa e de qualquer outra medida atípica, justamente em razão da natureza genérica das medidas.

2 Conceitos

O art. 139, IV foi introduzido no Código de Processo Civil de 2015 para conferir ao magistrado a possibilidade de aplicar medidas coercitivas com o objetivo de assegurar o cumprimento das decisões judiciais, isso porque é fato notório a ausência de efetividade nas execuções cíveis, gerando, por conseguinte, uma morosidade processual exacerbada e descrédito do Poder Judiciário.

A natureza de cláusula geral do referido dispositivo legal oportunizou ao juiz a aplicação de medidas coercitivas de forma ampla. Dentre essas medidas, há uma que tem sido aplicada e gerado discussão entre os operadores do direito, qual seja, a suspensão da carteira nacional de habilitação.

Mas para melhor compreensão desse artigo, mister apresentar conceitos centrais do tema. Para isso utilizaremos da pesquisa básica, qualitativa, exploratória, cujos procedimentos técnicos serão baseados em pesquisa bibliográfica.

2.1 Execução de Títulos

Primeiramente, é importante conceituar o que significa a palavra “obrigação” no âmbito do direito civil. De modo simples, diz-se “obrigação” a relação jurídica entre credor e devedor em que este assumiu o dever de dar, fazer ou não fazer àquele.

Carlos Roberto Gonçalves (2020, p. 49) afirma que:

Obrigação é o vínculo jurídico que confere ao credor (sujeito ativo) o direito de exigir do devedor (sujeito passivo) o cumprimento de determinada prestação. Corresponde a uma relação de natureza pessoal, de crédito e débito, de caráter transitório (extingue-se pelo cumprimento), cujo objeto consiste numa prestação economicamente aferível.

A partir do descumprimento da obrigação, nasce o direito de ação do credor, isso significa que quando não ocorre o adimplemento da dívida espontaneamente por parte do devedor, poderá o credor recorrer ao Judiciário para que seja efetivada a prestação. Nesse sentido entende Didier Jr., Cunha, Braga e Oliveira (2017, p. 42):

O direito a uma prestação precisa ser concretizado no mundo físico; a sua efetivação/satisfação é a realização da prestação devida. Quando o sujeito passivo não cumpre a prestação, fala-se em inadimplemento ou lesão. Como a autotutela é, em regra, proibida, o titular desse direito, embora tenha a pretensão, não tem como, por si, agir para efetivar o seu direito. Tem, assim, de recorrer ao Poder Judiciário, buscando essa efetivação, que, como visto, ocorrerá com a concretização da prestação devida. Busca, portanto, a tutela jurisdicional executiva.

Assim, sob a ótica da cobrança judicial, em caso de execução, o executado precisa cumprir com sua obrigação através da responsabilidade patrimonial. Ou seja, a execução recai sobre os bens do devedor ou de um terceiro garantidor da dívida.

É importante consignar que toda execução baseia-se em um título executivo.

Para fins da tutela executiva, a palavra título está estreitamente vinculada à noção de documento que representa um direito líquido, certo e exigível, e, com a “exigibilidade da obrigação”, foi içada à categoria de “requisitos necessários para realizar qualquer execução” (Parte Especial, Livro II, Título I, Capítulo IV, do CPC).

O título executivo dá a necessária segurança para viabilizar invasão da esfera patrimonial do executado nos limites do direito impresso no referido documento. É com esse desiderato que deve ser lido o “requisito” ora objeto de análise: título executivo. (ABELHA, 2015, p.183)

Para melhor entendimento, mister diferenciar o título executivo judicial em contraposição ao título executivo extrajudicial. A execução será classificada como “cumprimento de sentença” caso seja fundada em um título executivo judicial, assim, será uma fase de dentro do processo, isto é, a fase de execução. Contudo, se for utilizado um título executivo extrajudicial, será classificado como execução, visto que é um processo autônomo, em que será dispensada a fase de conhecimento. Abelha (2015, p.188) contribui para exemplificação:

São “judiciais” os títulos executivos hauridos em processos jurisdicionais nos quais, de rigor, sua formação terá sido precedida de todas as garantias inerentes ao “devido processo legal”. São extrajudiciais, por outro lado, aqueles hauridos em processo não jurisdicional, e, como tal, sem a chancela do devido processo legal em sentido processual.

A partir desse esclarecimento, começa-se a vislumbrar a importância do princípio do devido processo legal na execução. Então, é necessária uma breve explanação sobre os princípios que devem ser indispensavelmente aplicados nas execuções judiciais.

2.2 Princípio do Devido Processo Legal

O Brasil constituiu-se em um Estado Democrático de Direito, como bem determinou a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988). Assim, por ter assumido essa forma de Estado é fundamental que assegurem às pessoas o respeito aos direitos humanos, além das liberdades civis e garantias fundamentais previstas na Constituição.

Para isso, há o princípio do devido processo legal, elencado no art. 5.º, LIV da CRFB/1988. Esse princípio é a matriz de todos os demais princípios, ou seja, os princípios do contraditório, ampla defesa, isonomia, entre outros, são consequências da existência do devido processo legal. Não é possível haver um Estado Democrático de Direito e uma tutela jurisdicional “justa” com a inobservância do devido processo legal, pois é esse princípio que assegura o respeito aos direitos de ambas as partes.

Nesse sentido é o entendimento de Abelha (2015, p. 34):

(...) a isonomia, o contraditório, a ampla defesa, a imparcialidade do juiz, o juiz natural, o direito de acesso à prova etc. nada mais são do que desdobramentos do “devido processo legal”, que, quando exercitados no processo, culminam no que se chama de “processo justo ou tutela jurisdicional justa”. Portanto, justa é a tutela jurisdicional que consegue pôr em prática todos os princípios do devido processo legal, com o adequado equilíbrio entre eles, de forma a alcançar um resultado que possa ser tido como “justo”.

Ainda segundo Abelha (2019, p. 2)

(...) a tutela jurisdicional justa deve trazer em si embutida a marca do devido processo legal, no sentido de que a função estatal seja praticada legitimamente e que o jurisdicionado tenha liberdade e condições de impor-se na formação do resultado do processo.

Assim, conclui-se que em um Estado Democrático de Direito, como é o Brasil, o respeito ao devido processo legal não é apenas essencial, como também obrigatório para que a atuação do Poder Judiciário assegure os direitos de todos litigantes no decorrer do processo.

2.3 Princípio do Contraditório e da Isonomia Processual

O princípio do contraditório está assegurado no art. 5º, LV da CRFB/1988. O contraditório nada mais é do que a oportunidade que tem os litigantes de defender-se em um processo, isto é, os membros do judiciário devem possibilitar a ciência da demanda proposta a todos que fazem parte do conflito, bem como de todos os atos do processo, para que as partes interessadas possam defender-se ao manifestar

sobre todos os atos que acreditarem que vão contra o seu direito. Renato Montans de Sá (2020, p. 88) ensina:

Este princípio assevera que a todos deve se dar o direito de conhecer da demanda que lhes é proposta, tomar ciência de todos os atos do processo bem como ter a possibilidade de reagir aos atos contrários ao seu direito.

(...)

O princípio do contraditório é a exposição da democracia dentro do processo. É tamanha sua importância que alguns autores relacionam sua existência (contraditório) à própria existência do processo. Se uma das acepções do conceito de processo é que se trata de procedimento em contraditório, não havendo contraditório pode-se dizer que não há processo.

Há ainda o princípio da isonomia. A isonomia processual determina o tratamento igualitário a todos os litigantes, não podendo haver qualquer tipo de discriminação, sendo essencial que o juiz assuma sempre uma figura imparcial.

Esse princípio está disposto no *caput* do art. 5º da CRFB/88 e o art. 139, I do CPC/2015 que assevera que o juiz ao dirigir o processo deve assegurar às partes igualdade de tratamento. Nesse diapasão, Sá (2020, p. 83) disserta que :

A isonomia deve ser verificada como a igualdade de oportunidades dentro do processo aos litigantes (paridade de armas) e, em decorrência do prestígio da isonomia, o juiz evidencia sua imparcialidade ao demonstrar que não há favorecimento a nenhuma das partes no processo.

Desse modo, o contraditório está ligado ao princípio da isonomia processual tendo em vista que ambos os princípios tem como um dos objetivos assegurar a paridade de armas entre as partes.

2.4 Princípio da Boa- Fé Processual

O princípio da boa-fé processual consiste em uma espécie de regulamentação da conduta dos litigantes, visto que determinando que as partes ajam com lealdade e boa-fé. É possível extrair tal princípio no art. 5º do CPC/2015 ao prevê que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé” (BRASIL, 2015).

Assim, “a boa-fé processual atua como um sistema de freios e contrapesos para evitar abusos na conduta processual” (SÁ, 2020, p. 115). Esse princípio é oriundo dos princípios do devido processo legal, contraditório e isonomia, uma vez que ele busca garantir que todos os sujeitos do processo ajam com lealdade e ética para que não haja vícios e nulidades no processo, resguardando ainda o tratamento igualitário entre as partes.

É de suma importância a aplicação desse princípio na execução, visto que como bem ensina Didier Jr., Cunha, Braga, e Oliveira (2017, p. 379-380):

A execução é solo fértil para a prática de comportamentos contrários ao princípio da boa-fé. Não é por outra razão que há tempos existe rigoroso sistema de combate à fraude na execução, com institutos consagrados e muitos estudados como a *fraude à execução* e a *fraude contra credores*. É preciso avançar um pouco mais, contudo. A proteção da boa-fé na execução não se faz apenas com a aplicação de institutos típicos, como a fraude à execução e a punição por ato atentatório à dignidade da justiça. A cláusula geral da boa-fé processual permite que se identifiquem *ilícitos atípicos* na execução, que se subsomem à proibição do abuso do direito, como, por exemplo, o *venire contra factum proprium*.

Ou seja, o princípio da boa-fé processual contribui para que execução possa ocorrer de modo “limpo”, a fim de evitar que haja comportamentos contraditórios e/ou qualquer tipo de abuso.

2.5 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A dignidade da pessoa humana, não é apenas um princípio, mas um fundamento da República Federativa do Brasil, conforme determina o art. 1º, III da CRFB/1988.

Sinteticamente, o objetivo desse princípio é assegurar os direitos fundamentais de todos os indivíduos, como o direito à vida, alimentação, integridade física, etc. Assim, a dignidade da pessoa humana é como uma bússola que guia o Estado a atuar de modo razoável e proporcional. Nunes (2018, p. 78) leciona nesse sentido ao afirmar que:

(...) é a dignidade que dá o parâmetro para a solução do conflito de princípios; é ela a luz de todo o ordenamento. Tanto no conflito em abstrato de princípios como no caso real, concreto, é a dignidade que dirigirá o intérprete – que terá em mãos o instrumento da proporcionalidade – para a busca da solução.

É importante ressaltar que:

(...) cabe ao judiciário a árdua tarefa de buscar o ponto de equilíbrio entre a preservação da dignidade do devedor e a promoção da dignidade do credor, a partir da satisfação do seu direito material ferido. Diz-se árdua tarefa porque a lei não logrou estabelecer os limites dessa atuação. (HELLMAN, [2007-2009?], p. 14)

Destarte, a da dignidade da pessoa humana deve ser interpretada como um supraprincípio, assim como ocorre como o devido processo legal, pois é dele se

derivam outros princípios como o da isonomia, além de servir como base para todas as normas do ordenamento jurídico brasileiro.

2.6 Princípio da Efetividade

Por fim, um dos princípios essenciais na execução é o princípio da efetividade, visto que os comandos judiciais na execução busca efetivar o direito do credor, forçando o devedor a adimplir com a dívida.

“O devido processo legal, cláusula geral processual constitucional, tem como um de seus corolários o princípio da efetividade: os direitos devem ser efetivados, não apenas reconhecidos. Processo devido é processo efetivo.” (DIDIER JR., CUNHA, BRAGA, e OLIVEIRA, 2017, p. 65).

Entretanto, a noção de efetividade não está apenas atrelada ao cumprimento da obrigação, mas também a uma tutela jurisdicional célere e tempestiva, e a um meio executivo adequado, sendo que esse meio executivo pode não estar regulamentado em lei. Assim, o objetivo da efetividade é garantir o adimplemento da dívida e a duração razoável do processo.

Nessa perspectiva de assegurar a duração razoável do processo e a possibilidade de utilizar um meio executivo não previsto em lei, surgem as medidas típicas e atípicas executivas, que serão analisadas adiante.

3 Medidas executivas

A execução é o cumprimento de uma obrigação que pode ser de forma voluntária ou forçada, como ensinam Didier Jr., Cunha, Braga, e Oliveira (2017, p. 45):

Executar é satisfazer uma prestação devida. A execução pode ser espontânea, quando o devedor cumpre voluntariamente a prestação, ou forçada, quando o cumprimento da prestação é obtido por meio da prática de atos executivos pelo Estado.

Assim, quando a satisfação da prestação devida dar-se de maneira forçada significa que a execução está sendo realizada perante o Poder Judiciário. O Judiciário proceder-se-á a execução utilizando-se de meios executivos típicos e atípicos, dentre os quais se destacam as medidas coercitivas que serão dissertadas a seguir.

3.1 Meios coercitivos típicos de execução

Os meios executivos típicos nada mais são que meios expressamente previstos em lei. Há diversas medidas tipicamente previstas para fazer com que aja o cumprimento da obrigação. Em especial, existem medidas coercitivas executivas que são utilizadas como forma de coagir o devedor a cumprir com sua obrigação.

Um exemplo de meio coercitivos típico de execução é o arbitramento de multa, também conhecida como *astreintes*, que está prevista no art. 77, § 2º e art. 523, §1º ambos do CPC/2015.

Outra medida coercitiva típica é o protesto da decisão transitada em julgado, a qual poderá ser adotada quando o executado não cumprir espontaneamente com a obrigação, é o que prevê o art. 517 do CPC/2015. Sendo que, conforme o art. 782, §3º do CPC/2015, também poderá o exequente requerer a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

Nessa linha, é importante ressaltar que antigamente, acreditava-se que o juiz poderia aplicar apenas os meios devidamente regulamentados pela legislação, pois esta era uma forma de evitar abuso de poder e assegurar a liberdade e segurança jurídica. A teor disso:

Durante muito tempo vingou a ideia de que o órgão julgador somente poderia proceder à execução valendo-se de meios executivos tipicamente previstos na legislação. Essa era uma forma de controlar a sua atividade, evitando-se que agisse arbitrariamente e garantindo-se a liberdade ou a segurança psicológica do cidadão - ideias intimamente ligadas aos valores liberais. (DIDIER JR., CUNHA, BRAGA, E OLIVEIRA, 2017, p. 99-100).

Entretanto, inobstante a existência de medidas coercitivas previstas na legislação, estas não foram suficientes para fazer com que o devedor, ora executado, adimplisse com a dívida. Assim, buscando obter efetividade, celeridade e duração razoável do processo, a Lei 13.105 de 2015 introduziu o art. 139, IV no Código de Processo Civil brasileiro, facultando o juiz aplicar medidas coercitivas atípicas de execução.

3.2 Meios coercitivos atípicos de execução

O art. 139, IV no Código de Processo Civil de 2015 trouxe algumas medidas que poderão ser aplicadas pelo juiz para fazer com que o devedor cumpra com a obrigação, dentre estas medidas há as medidas coercitivas.

As medidas coercitivas são aquelas medidas adotadas para forçar o

devedor a cumprir um dever já estabelecido. Assim, quando há recusa no cumprimento da obrigação e o juiz não encontra meios para satisfazer a obrigação, a coerção é um meio que pode ser utilizado. (MINATTO, 2017, p. 36)

Talamini (2020, p. 780) também contribuem para exemplificação:

(...) Trata-se de mecanismo destinado a pressionar psicologicamente o destinatário da ordem judicial, a fim de que ele mesmo a cumpra. Ameaça-se o devedor com medidas constritivas que o induzem a – voluntária, ainda que não espontaneamente – cumprir a determinação do juiz.

Nessa linha, surgiram as medidas coercitivas atípicas para diminuir as chances de o executado fraudar a execução. Nesse sentido, ensina Fabris (2018, p. 18):

O meio adstrito a se respeitar um rol taxativo, muitas vezes, faz com que o executado anteveja as possibilidades dispostas para coagi-lo e logo, de antemão, manipula a realidade de sua condição financeira e patrimonial já com o intuito malicioso de se abster de tal obrigação, o que dificulta o caminho processual, que tramita por anos e não se conquista o direito concedido à pessoa do exequente.

Em razão da interpretação extensiva que se pode fazer do dispositivo legal supracitado, passou a surgir pela doutrina e jurisprudência o entendimento que é possível suspender a Carteira Nacional de Habilitação para forçar o devedor a cumprir uma ordem judicial.

Contudo, a natureza de cláusula geral da referida norma, ou seja, a ausência de requisitos pré-determinados para aplicá-la, tem como consequência a noção de que a adoção desse tipo de medida independe do preenchimento de qualquer requisito.

Assim, será analisada a seguir a viabilidade de aplicação dessa medida inovadora, bem como se existem parâmetros que deve ser seguido ao aplicá-la.

4 SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO COMO MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA

A suspensão da carteira nacional de habilitação tem sido considerada uma espécie de medida executiva atípica, isto porque fogem da regra dos meios executivos tipicamente previstos em lei.

Como o legislador não pode prever todas as particularidades de um processo, consequentemente, não pode indicar todos os meios executórios possíveis.

Diante dessa inevitável realidade, o chamado princípio da tipicidade dos

meios executivos foi cedendo espaço ao chamado princípio da concentração dos poderes de execução do juiz ou princípio da atipicidade. Há, atualmente, uma tendência de ampliação dos poderes executivos do magistrado, criando-se uma espécie de poder geral de efetivação, que permite ao julgador valer-se dos meios executivos que considerar mais adequados ao caso concreto, sejam eles de coerção direta, sejam de coerção indireta. (DIDIER JR., CUNHA, BRAGA e OLIVEIRA, 2017, p. 100).

Contudo, a suspensão da carteira nacional de habilitação como medida atípica de execução, tem gerado discussão devido à aparente existência de conflito de direitos, entre eles, a dignidade da pessoa humana e direito de locomoção versus o direito do credor de conseguir a satisfação do seu direito.

4.1 Conflitos de direitos

A aplicação da Suspensão da Carteira Nacional de Habilitação como medida coercitiva tem por consequência a discussão dos direitos fundamentais que podem ser violados ao arbitrar tal medida.

Um dos possíveis direitos que poderia ser atingido é o direito de locomoção. A CRFB/1988 em seu art. 5º, XV, assegura esse direito a todos, sem distinção. Mas esse direito não é absoluto, visto que pode ser restringido caso um indivíduo cometa um crime em que a sanção penal cominada é de pena privativa de liberdade, ou até mesmo em caso haja a decretação de estado de sítio o de defesa. Outra hipótese de possível direito a ser violado é a da dignidade da pessoa humana, sendo ele um supraprincípio, a violação dele pode acarretar a agressão a outros princípios e/ou direitos.

No caso da suspensão da carteira de motorista, tem-se a discussão de que além de ferir o direito de locomoção, a depender do caso poderia ferir o direito à alimentação, moradia, etc., caso o executado use o veículo como instrumento de trabalho.

Entretanto, conforme bem ressaltou Mateus Jagmin Gomes (2019, p. 69) “salvo nas hipóteses em que o devedor necessita da carteira de motorista para trabalhar (taxistas, motoristas de transporte público e de empresas de transporte por aplicativo, representantes comerciais, etc)” não há prejuízo para o executado, visto que poderia ir ao trabalho por outros meios.

Assim, a primeira conclusão a que se chega é que, antes de aplicar a suspensão da carteira nacional de habilitação como medidas coercitivas atípicas, deve-se buscar aplicá-la de forma proporcional e razoável.

4.2 Proporcionalidade da medida

Ao aplicar qualquer medida coercitiva executiva, em especial, a medida coercitiva atípica deve-se atentar ao respeito dos direitos e garantias fundamentais, visto que eles não podem nem devem ser violados em detrimento de uma dívida civil. Para isso faz-se necessário o constante uso da proporcionalidade e razoabilidade.

Estevão Camini Giovanaz (2019, p. 32-33) afirma que:

Naturalmente, na aplicação de suspensão de CNH ou apreensão de passaporte, devem ser observados os requisitos legais. Junto a isso, também é necessária a aplicação da proporcionalidade das medidas, uma vez que deve considerar a situação do devedor, a eventual má-fé empregada por este e sua capacidade de pagamento, evitando, sempre, abusos.

Não é possível a adoção de medidas atípicas nos casos em que o executado é inadimplente por não possuir condições de cumprir com a obrigação. “Para a aplicação das medidas atípicas de coerção, hão de ser respeitados a Constituição Federal, os princípios do direito e as características inerentes ao indivíduo do devedor, sempre observando a proporcionalidade e o bom senso”. (GIOVANAZ, 2019, p. 33)

Nessa mesma perspectiva, Mauro Gabriel Junior (2019, p. 9) leciona que é necessário observar os ditames do ordenamento jurídico ao adotar medidas atípicas:

É defeso aplicar o princípio da atipicidade da tutela executiva como justificativa para driblar requisitos positivados para cada obrigação. O art. 139, IV, do CPC/15 não é um cheque em branco na mão do magistrado. Do contrário, estaríamos a legitimá-lo a dispor do processo e do procedimento, alterando as regras do jogo, sem qualquer parâmetro objetivo, o que, certamente, esbarra no devido processo legal, na segurança jurídica e no contraditório.

Neste mesmo sentido:

O inciso IV do artigo 139 deve ser aplicado com cautela, pois deve ser sempre respeitado os direitos da personalidade e os direitos fundamentais, como em qualquer ato da vida civil, não só no meio jurídico. Não é qualquer medida que pode ser tomada, de forma indiscriminada, para que possa ter o resultado útil do processo, principalmente nas condenatórias, onde a menor onerosidade ao devedor sempre deve ser observada (...). (ANDREASSA, 2017, p. 249).

Justamente em razão do princípio da menor onerosidade ao devedor, tem surgido o entendimento de que é necessário aplicar essa medida de forma subsidiária, ou seja, deve-se, primeiramente, adotar medidas executivas

tradicionais que são, em regra, menos gravosas ao executado, e apenas nos casos delas não surtirem efeito que pode aplicar medidas coercitivas atípicas, como a da suspensão da CNH.

4.3 Subsidiariedade da medida

A doutrina e jurisprudência tem pacificado o entendimento de que a adoção de meios executivos atípicos depende do esgotamento das vias típicas de execução, em razão da necessidade de respeitar o princípio da menor onerosidade ao devedor. Esse princípio determinar que a execução proceder-se-á por um meio menos gravoso ao executado. Assim, tendo em vista a natureza intimidadora das medidas coercitivas atípicas, em especial, a suspensão da CNH, torna-se de fácil percepção que não são medidas que geram menos prejuízos ao devedor.

Nessa perspectiva, aqueles que defendem a viabilidade da utilização da suspensão da CNH assevera que é preciso analisar o caso concreto e aplicá-la subsidiariamente. Sheila Carmininatti do Amaral (2019, texto digital) afirma que:

Para que seja utilizada a referida medida, que é excepcional, deve ser constatada a inexistência de outras soluções menos intrusivas, de forma que o peticionário deve comprovar que tentou diversas outras vias de se ver satisfeito, as quais devem ter se mostrado infrutíferas.

Didier Jr., Cunha, Braga e Oliveira (2017, p. 108) lecionam que “deve observar, primeiramente, a tipicidade dos meios executivos, sendo permitido, subsidiariamente, o uso de meios atípicos de execução, com base no art. 139, VI, CPC”.

Assim, nota-se que é imprescindível a aplicação da suspensão da CNH como meio coercitivo apenas como último recurso, pois essa é uma das formas de garantir a adoção da medida de forma razoável e proporcional, assegurando, consequentemente, o respeito aos direitos do executado.

4.4 Posicionamentos contrários à aplicação da suspensão da CNH como medida coercitiva

Inobstante boa parte da doutrina entender que é possível a adoção da suspensão da carteira nacional de motorista como medida coercitiva atípica desde que seja aplicada de forma proporcional, razoável e de modo subsidiário, há aqueles que acreditam que medidas coercitivas atípicas são inconstitucionais. Esse é o

entendimento de ANDREASSA (2017, p. 246):

A restrição a CNH e passaporte configura uma grave violação ao direito constitucional de ir e vir, o qual vem disciplinado pelo artigo 5º, inciso XV da Constituição Federal, que tem a seguinte redação: “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”.

Lage (2019, texto digital) também compartilha desse posicionamento afirmando que:

A suspensão da CNH/passaporte do devedor é considerada, então, como uma atitude excessiva e desproporcional que ofende o princípio da proporcionalidade disposto no artigo 8º do Código de Processo Civil, devendo prevalecer o direito constitucional de locomoção (CF, 5º, XV).

Assim, diante de entendimentos divergentes sobre a viabilidade ou não da aplicação da suspensão da CNH como medidas coercitivas atípicas, torna-se necessário recorrer à jurisprudência pátria, até mesmo para definir se há parâmetros a serem observados ao adotar medidas atípicas.

5 Entendimentos jurisprudenciais

O Desembargador Sandoval Oliveira do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios manifestou-se contrário à adoção da suspensão da CNH por entender que viola princípios constitucionais:

A suspensão da licença de dirigir dos devedores, bem como o recolhimento de seus passaportes, a despeito da recalcitrância destes em adimplir o débito, viola os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência, porquanto tais medidas são inadequadas ao propósito do credor e têm potencial de comprometer o direito de ir e vir da parte o viola o princípio da dignidade da pessoa humana. (DISTRITO FEDERAL, 2020)

Em contraposição, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento de que é possível a adoção da suspensão da carteira nacional de habilitação desde que analisado as particularidades de cada processo.

(...) a jurisprudência do STJ é no sentido de que a suspensão da carteira nacional de habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular (HC 411.519/SP, DJe 03/10/2017; AgInt no HC 402.129/SP, DJe 26/9/17), informando-se no voto do relator que a questão foi decidida no âmbito da Segunda Seção, monocraticamente, em três oportunidades e em nenhuma delas foi reconhecida ofensa ao direito de ir e vir pela suspensão da CNH do devedor: HC 428.553/SP, relator ministro Paulo de Tarso Sanseverino; RHC 88.490/DF e HC 439.214/RJ, ambos de relatoria da ministra Maria Isabel Gallotti.

Posteriormente, no julgamento do RHC 99.606/SP (DJe 20.11.18), relatora ministra Nancy Andrigui, mais uma vez foi confirmada a possibilidade de o

magistrado, em vista do princípio da atipicidade dos meios executivos, adotar medidas coercitivas indiretas para induzir o executado a, de forma voluntária, ainda que não espontânea, cumprir com o direito que lhe é exigido. (LAGE, 2019, texto digital)

Nesse sentido consignou o Superior Tribunal de Justiça:

(...) A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza. (BRASIL, 2018).

Assim, em razão de tudo que foi discorrido ao longo do artigo, é possível concluir que, inobstante a existência daqueles que são contra a aplicação da suspensão da CNH como medida coercitiva atípica de execução, boa parte da doutrina e jurisprudência tem firmado o entendimento de que é viável a adoção dessa medida.

5.1 Parâmetros de aplicação

Ante a conclusão da viabilidade da aplicação da suspensão da CNH como meio executivo coercitivo atípico, mister averiguar sobre a existência ou não de parâmetros ao adotar tal medida.

O ministro do Supremo Tribunal Federal, Edson Fachin, no julgamento do HC 192127 MC / SC, ao julgar a liminar manifestou-se:

(...) É relevante anotar que o poder de adoção de medidas atípicas, se por um lado justifica-se por ser um instrumento de efetivação das decisões do Estado-juiz, por outro, deve também, e principalmente, ser capaz de garantir a tutela integral a que o jurisdicionado tem direito, nos limites do devido processual legal adjetivo e substantivo. (BRASIL, 2020).

Acerca desse assunto o Superior Tribunal de Justiça externou que:

As modernas regras de processo, no entanto, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância, poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. (BRASIL, 2018)

Recentemente essa mesma Corte Superior decidiu que:

A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

(...)

Dada as peculiaridades do caso concreto, e tendo em vista que i) há a existência de indícios de que o recorrente possua patrimônio apto a cumprir com a obrigação a ele imposta; ii) a decisão foi devidamente fundamentada com base nas especificidades constatadas; iii) a medida atípica está sendo utilizada de forma subsidiária, dada a menção de que foram promovidas diligências à exaustão para a satisfação do crédito; e iv) observou-se o contraditório e o postulado da proporcionalidade; o acórdão recorrido não merece reforma. (BRASIL, 2020)

Por todo o exposto, é possível vislumbrar alguns parâmetros a serem seguidos pelo juiz ao adotar alguma medida atípica, em especial, a suspensão da CNH, quais sejam: uso subsidiário com o consequente esgotamento dos meios executivos típicos; ter o executado patrimônio expropriável; razoabilidade; proporcionalidade; observação das normas processuais e constitucionais, em especial, o contraditório; e o grau de má-fé do executado.

Assim, resta apenas concluir.

6 Conclusão

Nesse trabalho abordamos sobre a viabilidade da suspensão da CNH como medida coercitiva atípica para fins de compelir o devedor a adimplir com sua obrigação e sobre os parâmetros a serem observados ao aplicar uma medida executiva atípica, em razão do caráter genérico do art. 139, inciso IV Código de Processo Civil de 2015.

Concluimos que apesar de haver entendimentos jurisprudenciais e doutrinários que acreditam que é inconstitucional e, portanto, inviável a adoção da referida medida fundamentando que sua aplicação consubstanciaria na violação de direitos fundamentais, entre eles, o direito da locomoção e a dignidade da pessoa humana, a maior parte dos operadores do direito acredita que a aplicação dessa medida não violaria tais direitos, com exceção dos casos em que o executado utilize do veículo como instrumento de trabalho, entendendo, consequentemente, que a medida é totalmente viável.

Também foi possível concluir que a medida não pode ser aplicada de acordo com a própria vontade do magistrado, pois há parâmetros a serem observados, sendo eles: o uso subsidiário da medida com o consequente esgotamento dos meios executivos típicos; ter o executado patrimônio expropriável; razoabilidade; proporcionalidade; observação das normas processuais e constitucionais, em especial, o contraditório; e o grau de má-fé do executado.

Cumprimos todos os objetivos que tínhamos-nos proposto, visto que definimos os conceitos centrais sobre o tema, verificamos a viabilidade de aplicação da suspensão da CNH como medida coercitiva; abordamos o entendimento jurisprudencial sobre o assunto; e por fim, definimos os parâmetros que devem ser utilizados para medidas atípicas, identificando, por conseguinte, que há limites do poder do juiz para aplicá-la.

Este trabalho foi de suma importância para o aprofundamento deste tema visto que há posicionamentos divergentes sobre aplicabilidade da Suspensão da CNH como medida coercitiva atípica na execução, tanto por parte da doutrina quanto da jurisprudência e abordar este tema possibilitou definir a viabilidade de aplicá-la.

Também foi importante tratar sobre o assunto porque possibilitou definir que há limites para a aplicação de medidas atípicas mesmo com a ausência de parâmetros pré-fixados. Ou seja, aprofundar o assunto contribuiu para que os leitores, especialmente os operadores do direito, tenham mais conhecimento sobre o uso da suspensão da CNH como medida coercitiva atípica na execução.

Referências

ABELHA, Marcelo. *Manual de Execução Civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, v. 1, 631p. Disponível em: <<https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/4021/134-Manual-de-Execucao-Civil-Marcelo-Abelha.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2021.

ABELHA, Marcelo. *Manual de Execução Civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, v. 1, 609p.

AMARAL. Sheila Carminatti do. Possibilidade de suspensão da carteira nacional de habilitação como novo método coercitivo na execução judicial após o advento do Código de Processo Civil 2015. *Jus.com.br*, [s. l.], 31 set. 2019. Disponível

em: <<https://jus.com.br/artigos/75666/possibilidade-de-suspensao-da-carteira-nacional-de-habilitacao-como-novo-metodo-coercitivo-na-execucao-judicial-apos-o>>

advento-do-codigo-de-processo-civil-2015>. Acesso em: 21 jun. 2021.

ANDREASSA, João Victor Nardo. As medidas atípicas do artigo 139, iv do código de processo civil e os perigos de sua má aplicação. *Revista Aporia Jurídica (on-line)*. Revista Jurídica do Curso de Direito da Faculdade CESCAGE, 8. ed., v.1, p. 241 – 250, jul/dez. 2017. Disponível em:
<<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:yZbVp0Rq0jMJ:www.cescage.com.br/revistas/index.php/aporiajuridica/article/download/127/122+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 10 ago. 2021

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, 05 de outubro de 1988 (texto compilado). Brasília: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 out. 2021.

BRASIL. *Código de Processo Civil*, Lei nº. 13.105 de 16 de março de 2015 (texto compilado). Brasília: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 20 ago. 2021.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *RHC 97.876/SP*. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 05 de junho de 2018. Brasília: Diário de Justiça eletrônico, 2018. Disponível em:
<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1719447&num_registro=201801040236&data=20180809&peticao_numero=-1&formato=PDF>. Acesso em: 19 jun. 2021.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *REsp 1894170/RS*. Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 27 de outubro de 2020. Brasília: Diário de Justiça eletrônico, 2020. Disponível em:
<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1996503&num_registro=202001269510&data=20201112&peticao_numero=-1&formato=PDF>. Acesso em: 19 jun. 2021.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *HC 192127 MC / SC*. Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 04 de dezembro de 2020. Brasília: Diário de Justiça eletrônico, 2020. Disponível em:
<<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1158689/false>>. Acesso em: 30 out. 2021.

DIDIER JR. Fredie, *et. al.* *Curso de Direito Processual Civil: Execução*. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

DISTRITO FEDERAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. *Acórdão 1298467: 07270136320208070000*. Rel. Sandoval Oliveira, 2ª Turma Cível, julgado em 04 de novembro de 2020. Distrito Federal: Diário de Justiça eletrônico, 2020. Disponível em:
<<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/execucao-e-cumprimento-de-sentenca/porte-de>>

droga-para-consumo-pessoal-e-a-posteri-o-usuario-pratica-traffic-2013-reincidencia-descharacterizada>. Acesso em: 19 jun. 2021.

FABRIS, Matheus. *As medidas para assegurar o cumprimento da ordem judicial nas ações de prestações pecuniárias e seus limites*. 2018, p. 19. Dissertação (Curso de Especialização. Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/3949/1/Artigo%20-%20Unisul.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

GABRIEL JUNIOR, Mauro. Medidas atípicas na execução. *Revista Científica Semana Acadêmica*, Fortaleza, v. 1, n. 158, 2019. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_-_medidas_atipicas_na_execucao_-_mauro_gabriel_junior_0.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2020.

GIOVANAZ, Estevão Camini. *A (in)aplicabilidade da suspensão da carteira nacional de habilitação e apreensão do passaporte do devedor/executado em ações com prestação pecuniária*. 2019. p. 62. Monografia (Curso de Direito). Universidade do Vale do Taquari, Lajeado, 2019. Disponível em: <<https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/2578/1/2019EstevaoCaminiGiovanaz.pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2021.

GOMES, Mateus Jagmin. *A suspensão da carteira nacional de habilitação (cnh) como medida alternativa de coerção do devedor de alimentos*. 2019, p. 78. Monografia (Curso de Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/203274/TCC%20-%20REPOSIT%c3%93RIO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 11 set. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil brasileiro: teoria geral das obrigações*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, v. 2, 780p. Disponível em: <<https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/42044/5317-Direito-civil-brasileiro-volume-2-teoria-geral-das-obrigaes-Carlos-Roberto-Gonalves-2020.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2021.

HELLMAN, Renê Francisco. *O princípio da efetividade na execução civil: análise da normatividade dos princípios e das regras*. Academia Brasileira de Direito Processual Civil, [2007-2009?]. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/O%20principio%20da%20efetividade%20na%20execucao%20civil%20-%20Rene%20Francisco%20Hellman.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2021.

LAGE, Ricardo Kalil. Atos extraordinários de execução: possibilidade de suspensão da CNH e passaporte do devedor. *Migalhas*, [s. l.], 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/304631/atos-extraordinarios-de-execucao--possibilidade-de-suspensao-da-cnh-e-passaporte-do-devedor>>. Acesso em: 21 de junho de 2021.

MINATTO, Kellen. *A imposição das medidas atípicas previstas no artigo 139, inciso iv, do código de processo civil: uma análise à luz do direito de ir e vir e dos princípios da realidade e da utilidade da execução*. 2017, p. 64. Monografia (Curso de Direito). Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2017. Disponível em: <<http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/6067/1/KELLEN%20MINATTO.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2021.

Nunes, Rizzatto. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência*. 4. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2018, 185p.

SÁ, Renato Montans de. *Manual de Direito Processual Civil*. 5. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2020, 1.680p.

TALAMINI, Eduardo. Medidas coercitivas e proporcionalidade: o caso Whatsapp. In: DIDIER Jr., Fredie. *Medidas executivas atípicas*. 2. ed. [s. l.]: Juspodivm, 2020. 779-782. Disponível em: <<https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/4dd48635a4d7b4eaf874ef6e189140d2.pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2021.